

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª RAJ DE SÃO PAULO - SP

VERSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.580.885/0001-67, com sede na Avenida Marquês de São Vicente, nº 182, conjunto 172, Várzea da Barra Funda - São Paulo - SP, CEP 01139-000 (**Doc. 1**); **VERSA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.583.365/0001-60, com sede na Rodovia BR-101, nº 8501, Galpão 04, Sala 01, Bloco A, bairro São Vicente, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP nº 88312-501 (**Doc. 2**); **MERIDIAN DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.813.868/0001-20, com sede na Avenida Governador Adolfo Konder, nº 2820, bairro São Vicente, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina (**Doc. 3**); e **SANTA CRUZ LOGÍSTICA INTERNACIONAL INTEGRADA AG. LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.233.769/0001-60, com sede na Rodovia BR-101, nº 8501, Galpão 04, Bloco A, bairro São Vicente, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP nº 88312-501 (**Doc. 4**), vêm, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 161 e 163, §7º, ambos da LREF, requerer a **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos termos que passa a expor.

I – COMPETÊNCIA

Cumprе salientar que nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF), é competente para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial, extrajudicial e falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

A partir do comando normativo supracitado, verifica-se que a competência territorial para a apreciação do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, inclusive aquele formulado nos termos do artigo 163, §7º, da LREF, deve ser fixada com base no local do principal estabelecimento do devedor.

Para os fins da Lei nº 11.101/2005, o conceito de principal estabelecimento não se confunde com o simples endereço formal da sede social, devendo ser compreendido como o local onde se concentram as decisões estratégicas, administrativas, financeiras e operacionais da empresa ou do grupo econômico, isto é, onde se encontra o núcleo de direção efetiva das atividades empresariais.

No entendimento da doutrina¹:

"diversamente do que dispõe a Lei Civil acerca da pessoa natural que tiver outras residências, onde alternativamente vivam ou vários centros de ocupações habituais, considerando domicílio qualquer um deles, a lei 11.101/05 somente admite, para efeitos de fixação de competência falimentar, um domicílio: o lugar onde o empresário possui seu principal estabelecimento, entendido este como o local onde fixa a chefia da empresa, o centro de suas atividades, o irradiador das ordens de seus negócios (art. 3º)".

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que corrobora com o entendimento doutrinário, qual seja, de que a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial seria onde o devedor possua su principal estabelecimento. Nesse sentido, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)"

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE . I. Caso em Exame: 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem e o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, na ação de falência ajuizada por RPF Administração e Participações S/A contra M. Administração e Participação Ltda e AL J . Empreendimentos Imobiliários Ltda. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar o pedido de falência, considerando o local do principal estabelecimento das empresas envolvidas . III. Razões de Decidir: 3. O principal estabelecimento das requeridas, conforme análise dos autos, está localizado em Jundiaí/SP, onde se concentram suas atividades empresariais e relações com credores. 4 . A competência para decretar a falência deve ser do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. IV. Dispositivo e Tese: 5 . Declara-se a competência

¹ NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 335.

do Juízo Suscitante, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs. Tese de julgamento: 1. **A competência para processar o pedido de falência é do juízo do local onde se concentram as atividades empresariais do devedor**. 2. **O principal estabelecimento do devedor é critério determinante para fixação da competência**. Legislação Citada: Lei nº 11.101/2005, art. 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0020622-66.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 11/10/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0014583-87.2023.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 08/05/2023.
(TJ-SP - Conflito de competência cível: 00097038120258260000 Campinas, Relator.: Claudio Teixeira Villar, Data de Julgamento: 05/05/2025, Câmara Especial, Data de Publicação: 05/05/2025)

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão de origem que, após notícia de alteração da sede empresarial da recuperanda, determinou a remessa dos autos à Comarca de Rafard – Insurgência da recuperanda – Cabimento – Previsão do **art. 3º da Lei nº 11.101/05** de que é "competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" – **Principal estabelecimento que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, é aquele em que estão centralizadas as principais atividades do devedor** – No caso, quando do processamento do pedido de recuperação judicial postulado pela devedora, constatou-se que seu centro fabril, único e principal estabelecimento se concentrava na cidade de Paulínia, motivo pelo qual a douta Magistrada "a quo" deferiu o processamento da recuperação judicial na Comarca de Paulínia – Tratando-se de competência absoluta, inadmite-se sua alteração em razão de posteriores modificações do endereço do principal estabelecimento do devedor, aplicando-se o quanto previsto no art. 43 do Código de Processo Civil – Procedimento da recuperação judicial que já está em trâmite há aproximadamente 1 (um) ano junto ao Juízo de Paulínia, cuja competência para prosseguimento do feito permanece, ainda que a recuperanda realize alterações no endereço de sua sede – RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2180567-89.2023.8.26.0000 Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Capivari - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023), Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 09/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2023)

No caso concreto, embora parte das Requerentes possua sedes ou estabelecimentos em outros Estados da Federação, é no município de São Paulo, especificamente na **Avenida Marquês de São Vicente, nº 2219, conjunto 1806, sala A, bairro Água Branca, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP nº 05036-040**, que se localiza o **centro administrativo** e de **tomada de decisões do grupo**, sendo lá a sede da Recuperanda Versa **Administração**.

É nesse local que atua o sócio-administrador Sr. Fernando Otsuzi Vieira, bem como toda a equipe responsável pela gestão financeira, contábil, administrativa e estratégica das sociedades, sendo ali deliberadas as principais decisões relacionadas à condução das atividades empresariais e à reestruturação ora proposta.

Dessa forma, resta devidamente caracterizado que o principal estabelecimento das Requerentes se encontra nesta Comarca, o que atrai, de forma inequívoca, a competência deste Juízo para processar e apreciar o presente Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, inclusive na modalidade prevista no artigo 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, em estrita observância à legislação aplicável e à orientação consolidada da doutrina e da jurisprudência pátria.

III – LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL

As Requerentes são sociedades empresárias que atendem a todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei nº 11.101/2005, possuindo, portanto, plena legitimidade para requerer a tutela recuperacional de forma conjunta, no âmbito do presente pedido.

a) Possibilidade de Consolidação Processual (art. 69-G da LREF)

Nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial e, por identidade de razões, também a recuperação extrajudicial, sob **consolidação processual**. Nesta senda, vejamos:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

Tal modalidade visa racionalizar o trâmite processual, concentrando em um único feito a análise da situação econômico-financeira de empresas que, embora juridicamente distintas, operam de maneira integrada e coordenada.

No caso concreto, é inequívoca a existência de grupo econômico **sob controle societário comum**. Todas as Requerentes são administradas pelo mesmo sócio-administrador, **Fernando Henrique Otsuzi Vieira**, responsável pelas decisões estratégicas, financeiras e operacionais das sociedades. Ademais, a **VERSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** atua como **holding do grupo**, detendo participação societária e exercendo efetivo poder de controle sobre as demais devedoras, conforme documentação que será anexada.

Tal estrutura evidencia a centralização da gestão e a unidade de direção empresarial, circunstâncias que justificam e recomendam o processamento conjunto do pedido, sob o regime de consolidação processual, preservando-se, contudo, a autonomia patrimonial de cada sociedade.

Dessa forma, encontram-se plenamente atendidos os pressupostos legais do art. 69-G da LREF, sendo adequada a adoção da consolidação processual no presente caso.

b) Possibilidade de Consolidação Substancial (art. 69-J da LREF)

De forma excepcional, o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 autoriza o magistrado a determinar a consolidação substancial dos ativos e passivos das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, desde que presentes os requisitos rigorosamente delimitados pelo legislador, notadamente a interconexão e a confusão entre os patrimônios, aliadas à ocorrência de, no mínimo, duas das hipóteses previstas em seus incisos.

Dispõe o referido dispositivo legal:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I – existência de garantias cruzadas;
II – relação de controle ou de dependência;
III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

Trata-se, portanto, de medida extrema, aplicável quando a realidade econômica e operacional do grupo revela grau tão intenso de integração, sinergia e comunhão de interesses que a separação patrimonial estrita se mostra artificial, ineficiente e incompatível com a efetiva superação da crise econômico-financeira.

No caso concreto, os requisitos legais encontram-se plenamente atendidos. As sociedades que compõem o denominado Grupo Versa, embora formalmente independentes, atuam de maneira absolutamente integrada, compondo um verdadeiro hub de negócios internacionais, com atividades complementares e interdependentes, que verticalizam toda a cadeia de produtos e serviços necessária à importação, logística, distribuição e comercialização de mercadorias no território brasileiro.

Há, portanto, **atuação no mercado entre as postulantes** (art. 69-J, inciso IV da LREF), posto que:

(i) A **VERSA COMÉRCIO INTERNACIONAL** atua como a trading do grupo, sendo especializada em operações de importação, inclusive nas modalidades por encomenda e por conta e ordem de terceiros, além de concentrar as operações de financiamento internacional e aquisição de mercadorias no exterior;

(ii) A **MERIDIAN DISTRIBUIDORA**, por sua vez, é responsável pela comercialização dos produtos importados pela VERSA no mercado interno, tanto no atacado quanto no varejo, mantendo estoque local, realizando compras regulares e atuando em diversos segmentos;

(iii) Já a **SANTA CRUZ LOGÍSTICA INTERNACIONAL** constitui o braço logístico do grupo, encarregada das operações de transporte e armazenagem, tanto para as empresas do grupo quanto para terceiros, inclusive com forte atuação em transporte internacional Brasil–Bolívia e presença física em três estados da federação.

Também se identificam as **garantias cruzadas** (art. 69-J, inciso I da LREF):

(i) **CCB nº 15733124** (Banco ABC), cuja emitente é a **VERSA COMÉRCIO**, possuindo a **VERSA ADMINISTRAÇÃO** como Avalista (**Doc. 5**);

(ii) **CCB nº 2353244** (Stone), cuja emitente é a **VERSA COMÉRCIO**, possuindo a **VERSA ADMINISTRAÇÃO**, **MERIDIAN** e **SANTA CRUZ** como Avalistas (**Doc. 6**);

(iii) **CCB nº 6112412260002** (Votorantim), cuja emitente é a **VERSA CPMÉRCIO**, possuindo a **VERSA ADMINISTRAÇÃO** e **SANTA CRUZ** como Avalistas (**Doc. 7**).

Também se mostra presente a **relação de controle e de dependência** (art. 69-J, inciso II da LREF), uma vez que a **VERSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, na condição de holding, centraliza o controle societário e a direção estratégica das demais empresas, todas administradas sob um mesmo núcleo decisório (Fernando Otsuzi Vieira).

Ademais, a própria estrutura do modelo de negócios revela dependência operacional recíproca: a importação realizada pela trading somente se concretiza com o suporte logístico da Santa Cruz e com a posterior distribuição pela Meridian, de modo que a atividade de uma é condição essencial para a viabilidade econômica das demais.

A **identidade total ou parcial do quadro societário** (art. 69-J, inciso III da LREF) também se encontra configurada, haja vista a existência de sócios comuns (a Versa Administração é a holding que detém a participação societária da Versa Comércio, Meridian e Santa Cruz) e de **gestão unificada** pelo Sr. Fernando (sócio da Versa Administração), com concentração das decisões estratégicas e financeiras, o que reforça a inexistência de autonomia decisória plena entre as sociedades e a presença de uma unidade de comando econômico.

Diante desse cenário, a intensa interconexão entre ativos e passivos, a confusão operacional e financeira decorrente da verticalização das atividades e a atuação sinérgica das Requerentes demonstram que os pressupostos previstos no art. 69-J da LREF encontram-se devidamente preenchidos.

Dessa forma, a consolidação substancial revela-se não apenas juridicamente admissível, mas necessária à adequada compreensão da realidade econômico-financeira do Grupo Versa, bem como à efetividade do processo de reestruturação pretendido. A tentativa de segregação artificial dos patrimônios, à luz da intensa integração operacional, financeira e societária demonstrada, implicaria solução meramente formal, incapaz de refletir a dinâmica real do grupo e potencialmente prejudicial aos credores e à própria finalidade da legislação recuperacional.

Assim, diante do preenchimento cumulativo dos requisitos legais e da manifesta unicidade econômica das Requerentes, **requer-se a este Juízo que determine o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação substancial**, presentes os requisitos do art. 69-J da LREF, adotando-a como instrumento apto a viabilizar a superação da crise, a preservação da empresa e a maximização dos resultados em benefício da coletividade de credores.

IV – HISTÓRICO E ATIVIDADE DAS REQUERENTES

a) Histórico das Empresas Requerentes:

Salienta-se à Vossa Excelência que o Grupo Versa iniciou suas atividades ao final do ano de 2017, com atuação voltada, desde a sua origem, às operações de comércio internacional, mantendo fornecedores integralmente estrangeiros e operando em mais de dez segmentos distintos.

O surgimento do Grupo Versa decorreu da iniciativa de seus sócios e executivos, profissionais com sólida e reconhecida experiência no setor, construída ao longo de trajetória bem-sucedida à frente de algumas das maiores empresas do mercado, que optaram por estruturar um ambiente empresarial próprio, voltado à prestação de soluções completas e integradas no âmbito internacional.

Desde o início, o Grupo Versa adotou um modelo de negócios verticalizado, estruturando empresas voltadas ao comércio internacional, à distribuição de produtos, à armazenagem, à logística e ao transporte nacional e internacional. Tal modelo permitiu ao grupo consolidar presença em seis Estados da Federação, além da manutenção de uma unidade no exterior, empregando dezenas de colaboradores e atuando em diversas frentes de negócios, com destaque para a distribuição de vinhos, aço, autopeças, pneus, produtos de ventilação e climatização, vestuário e cosméticos, bem como para a prestação de serviços especializados em comércio internacional.

A solidez da estrutura e a confiabilidade construída junto ao mercado permitiram que, já em seu primeiro ano de operações, o grupo alcançasse faturamento relevante da ordem de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), atingindo o orçamento projetado em tempo recorde, ainda no terceiro trimestre do exercício. Tal crescimento acelerado levou, inclusive, à ampliação de sua estrutura administrativa, com a mudança para instalações físicas de maior porte, compatíveis com o novo patamar operacional alcançado.

Nesse mesmo período inicial, foram realizados investimentos estratégicos na área de distribuição de produtos, destacando-se a aquisição da marca Molise, voltada à comercialização de alimentos importados, com foco em azeites, molhos de tomate, massas e arroz. Paralelamente, o grupo passou a atuar de forma mais expressiva na distribuição de vinhos e de aço, introduzindo no mercado nacional marcas hoje amplamente reconhecidas, como Viu Manent, Perez Cruz e VIK, além de atender grandes empresas no segmento de distribuição de aço.

No ano de 2020, o Grupo Versa incorporou de forma definitiva as atividades de transporte nacional e internacional, ampliando significativamente sua malha de atuação. Além das operações de importação, passou a atuar também na exportação de serviços de transporte rodoviário internacional, com a constituição de ativos próprios, incluindo caminhões e armazéns. Nesse mesmo exercício, iniciou-se a atuação no segmento de distribuição de chapas de PVC e ACM, diversificando ainda mais o portfólio de produtos e serviços.

O exercício de 2021 foi marcado por uma reorganização societária, que implicou a perda de parte da carteira de clientes e de determinados negócios. Ainda assim, o grupo conseguiu encerrar o período com faturamento expressivo, alcançando a ordem de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), o que demonstra a resiliência de sua estrutura operacional e a relevância de suas atividades no mercado.

Nos anos de 2022 e 2023, dois eventos de grande impacto marcaram a trajetória do grupo. O primeiro consistiu em nova separação societária, que demandou significativo dispêndio de tempo, energia e recursos administrativos. O segundo, ocorrido em 2023 e projetando seus efeitos para o período subsequente, foi o primeiro grande impacto financeiro relevante, decorrente do pedido de Recuperação Extrajudicial nº 1034725-86.2023.8.26.0100 do **Grupo Amaro**, cliente do Grupo Versa, que resultou em créditos faturados no montante de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), além de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em estoque que precisou ser liquidado.

Já em 2024, apenas sete anos após o início de suas atividades, o Grupo Versa atingiu faturamento consolidado anual na ordem de **R\$ 500.000.000,00** (quinhentos milhões de reais). Nesse mesmo exercício, após testes realizados no ano anterior, o grupo realizou investimento relevante na linha de ventilação e climatização, passando a distribuir a marca **Spirit**.

Ainda em 2024, o grupo foi severamente afetado por relevantes inadimplementos. Destaca-se a inscrição de créditos relevantes em recuperações judiciais de empresas clientes do Grupo Versa, conforme acostado nas Considerações Iniciais, bem como um evento inesperado: foi realizado um investimento na ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para aquisição da linha de ventilação, a qual teve um grande atraso na entrega, resultando em um estoque paralisado, haja vista que os produtos que chegariam ao Brasil em janeiro, foram entregues apenas em meados de março, quando o mercado de ventilação já não se encontra tão aquecido.

Esse conjunto de fatores levou à elevação do endividamento do grupo, que passou de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para patamar próximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em menos de dois anos.

No exercício de 2025, mesmo diante do cenário adverso e do aumento significativo das taxas de juros, o Grupo Versa manteve o adimplemento de suas obrigações e apresentou, até então, resultados operacionais saudáveis. Contudo, em 11/08/2025 outro importante cliente do Grupo Versa ajuizou recuperação judicial (nº 1099580-06.2025.8.26.0100 - **Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda.**), o que gerou incremento adicional da inadimplência, no montante aproximado de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), com vencimento concentrado no **curto prazo**, agravando a situação financeira e evidenciando a necessidade de reorganização estruturada das obrigações, nos moldes ora propostos.

Abaixo, algumas imagens ilustram que, inobstante as adversidades enfrentadas que se configuram em uma crise econômica momentânea, o Grupo Versa possui a estrutura necessária para geração de caixa, manutenção da atividade empresarial e adimplemento de seus credores:

(I) *Armazém da Recuperanda SANTA CRUZ em Corumbá – MS:*



(II) Centro de Distribuição de propriedade da Recuperanda SANTA CRUZ, armazenando estoque da Recuperanda MERIDIAN:



(III) Sede Administrativa – VERSA ADMINISTRAÇÃO, localizada em São Paulo – SP:





(IV) Lançamento da VERSA WINES:



Mesmo neste cenário, o Grupo Versa mantém sua viabilidade econômica e capacidade de reestruturação, tendo negociado diretamente com seus credores, o que resultou no pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial que ora se apresenta.

b) Do Modelo de Negócio do Grupo Versa:

O Grupo Versa estrutura-se a partir de um modelo de negócios típico de *trading company*, voltado à viabilização e à operacionalização de operações de comércio internacional de forma integrada, segura e eficiente, atuando como verdadeiro hub de negócios internacionais, com verticalização da cadeia de produtos e serviços.

Para que este D. Juízo melhor compreenda o modelo de negócio, incumbe tecer esclarecimentos sintéticos sobre a operação:

(a) A VERSA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. atua como a *trading company* do Grupo Versa, exercendo papel central na estrutura do conglomerado. A sociedade é especializada na realização de operações de importação por encomenda de terceiros, nos termos da legislação aduaneira vigente, contando com filiais nos Estados de Alagoas, São Paulo e Santa Catarina. Sua atuação compreende a estruturação integral das operações de comércio exterior, desde a negociação com fornecedores estrangeiros até a entrega final das mercadorias no território nacional, no modelo porta a porta, abrangendo o embarque na fábrica do exportador e a entrega no domicílio do cliente no Brasil. Além disso, a **VERSA COMÉRCIO INTERNACIONAL** presta suporte estratégico aos importadores, viabilizando condições fiscais, financeiras, cambiais e logísticas mais competitivas, inclusive mediante acesso a linhas de crédito, fretes, armazenagem e câmbio em condições mais vantajosas, assumindo os riscos inerentes às operações internacionais;

(b) A MERIDIAN DISTRIBUIDORA LTDA., por sua vez, exerce a função de empresa distribuidora do grupo, sendo responsável pela **importação de produtos do exterior e pela sua posterior revenda em todo o território nacional**. Atua em diversos segmentos, com destaque para os **mercados de pneus, aço, vinhos e cosméticos**, fornecendo mercadorias a grandes magazines, distribuidores, hotéis, pousadas, restaurantes, atacadistas e, conforme a natureza do produto, também a consumidores finais. **Sua atuação garante a capilaridade comercial necessária à monetização das operações estruturadas pela trading, desempenhando papel relevante na consolidação da presença do grupo no mercado interno;**

(c) Já a SANTA CRUZ LOGÍSTICA & AG LTDA. constitui o **braço logístico do Grupo Versa**, prestando serviços de transporte e armazenagem tanto às empresas do próprio grupo quanto a clientes terceiros. A sociedade possui forte atuação em fretes de exportação, especialmente nas operações de transporte rodoviário internacional com destino à Bolívia, mantendo

armazéns estrategicamente localizados nos municípios de Itaquaquecetuba/SP, Corumbá/MS e Itajaí/SC. Sua atuação confere eficiência operacional, previsibilidade logística e otimização de custos, elementos essenciais ao modelo integrado de negócios do grupo;

(d) Por fim, a **VERSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** exerce a função de holding do grupo, detendo o controle societário das demais empresas. Trata-se de sociedade não operacional, cuja finalidade consiste na **administração das participações societárias, centralização do controle acionário e coordenação estratégica do Grupo Versa, assegurando unidade de comando e alinhamento das decisões empresariais.**

Dessa forma, o modelo de negócios do Grupo Versa caracteriza-se pela **verticalização da cadeia do comércio internacional**, na qual cada sociedade exerce função específica e indispensável, permitindo que a operação de importação e venda de produtos ao mercado brasileiro seja realizada de maneira integrada.

Tal estrutura evidencia a existência de uma unidade econômica funcional, típica de grupos empresariais que atuam no segmento de trading, sem prejuízo da autonomia jurídica de cada sociedade, mas com clara sinergia operacional e coordenação estratégica.

Esse modelo, embora eficiente em cenários de normalidade econômica, demanda elevado volume de capital de giro, prazos financeiros extensos, especialmente nas operações de importação, que superam, em regra, cento e oitenta dias, além de forte dependência da adimplência dos clientes, fatores que, diante dos eventos extraordinários enfrentados pelo grupo, contribuíram para o desequilíbrio econômico-financeiro ora submetido à apreciação deste Juízo.

V – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DAS CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

V - a) Razões das Crise

Ao longo dos seus 17 anos de constituição o Grupo Versa veio se destacando no mercado pela expertise trazida pelo seu sócio fundador Fernando. Crescimento de volume de negócios, parcerias, produtos, mercados, fornecedores e consistência nos resultados.

Esses fatores fizeram com que o Grupo se consolidasse conquistando a confiança dos agentes participantes dessa cadeia (*stakeholders*).

O quadro mudou drasticamente nos últimos anos com vários impactos e agressões no negócio e nos resultados. Fatores externos, alheios e imprevisíveis na condução da gestão degradaram o item mais importante de sustentação e continuidade das atividades de forma sustentável – os lucros.

A degradação dos lucros coloca em xeque a continuidade do negócio sem que haja uma severa reestruturação financeira. Mesmo tendo uma estrutura enxuta e eficiente, esses fatores por si só não fazem frente ao movimento necessário para sua recuperação.

Os vários impactos sofridos passam, inicialmente, por investimentos relevantes em novas linhas de produtos que, em razão de atrasos na entrega com os quais as Requerentes não contavam, converteram-se em estoques ainda não performados, como é o caso da linha de ventilação e climatização (ventiladores). Estes produtos deveriam ter chegado no Brasil entre dezembro e fevereiro, período de maior procura pelos consumidores em razão do clima, mas sua recepção iniciou-se apenas em idos de março, quando o mercado já não se encontra aquecido para a aquisição deste tipo de produto.

Trata-se de investimentos da ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), atualmente imobilizados, cuja comercialização foi prejudicada por fatores climáticos adversos e por atrasos no cronograma de produção das indústrias fornecedoras no exterior, circunstâncias alheias à vontade das Requerentes, mas que impactaram diretamente o fluxo de caixa do grupo.

O segundo impacto, sentido de forma ainda mais agressiva, decorreu dos **pedidos de recuperação judicial de importantes clientes do Grupo Versa**, notadamente Driveway (nº 1099580-06.2025.8.26.0100), Kioel (nº 0052605-74.2024.8.26.0100) e St. Marche (nº 1051462-96.2025.8.26.0100) os quais resultaram em **expressiva descapitalização**, diante do inadimplemento de valores relevantes, do alongamento forçado dos prazos de recebimento e da submissão dos créditos a planos de soerguimento, comprometendo o capital de giro e a capacidade financeira das Requerentes, cujo montante total será devidamente detalhado e comprovado nos autos.

O terceiro e maior baque vem dos crescentes custos dos juros em toda a cadeia do negócio, representando atualmente mais de 4% do faturamento total do grupo, corroendo 50% da margem de contribuição de toda a operação e derrubando o lucro para zero.

Apesar de toda tentativa de reperfilamento da dívida com os agentes financeiros para enquadramento adequado do fluxo de caixa, todas elas foram frustradas levando o grupo ao estrangulamento e colapso do fluxo de caixa.

Diante desse cenário adverso, marcado por fatores externos relevantes, imprevisíveis e alheios à gestão das Requerentes, tornou-se evidente a necessidade de adoção de um mecanismo estruturado de reorganização financeira, capaz de preservar a atividade empresarial, recompor o equilíbrio econômico-financeiro e assegurar a continuidade das operações, dos postos de trabalho e da cadeia produtiva por elas integrada.

É nesse contexto que se insere a presente medida, concebida como instrumento legítimo e necessário para viabilizar a superação da crise, restabelecer a capacidade de geração de resultados e permitir que o Grupo Versa retome sua trajetória de crescimento sustentável, em benefício dos credores e de todos os demais stakeholders envolvidos.

V – b) Situação Patrimonial e Viabilidade:

Não obstante o cenário de crise econômico-financeira enfrentado nos últimos exercícios, a situação patrimonial do Grupo Versa revela-se estruturalmente viável, com atividades operacionais em pleno funcionamento, carteira diversificada de produtos e serviços, presença consolidada no mercado nacional e internacional e modelo de negócios verticalizado, apto à geração de receitas recorrentes.

As dificuldades enfrentadas decorrem, essencialmente, de fatores conjunturais e extraordinários, notadamente inadimplementos relevantes de terceiros e eventos externos ao controle das Requerentes, e não de inviabilidade intrínseca de suas operações empresariais.

Nesse contexto, verifica-se a possibilidade concreta de soerguimento do grupo mediante a reorganização ordenada do passivo e o reequilíbrio do fluxo de caixa, preservando-se a capacidade produtiva, os postos de trabalho e a geração de valor. A atividade econômica das Requerentes permanece ativa e operacional, demonstrando que a crise é superável por meio de instrumentos adequados de reestruturação.

A própria viabilidade econômico-financeira do Grupo Versa viabilizou o alinhamento prévio com parcela relevante de seus credores, os quais reconheceram a necessidade de uma solução estruturada, negocial e consensual. Esse contexto permitiu a formulação e apresentação do presente Plano de Recuperação Extrajudicial, que já conta com adesões significativas e se encontra em processo de ampliação do quórum, nos termos do art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

O Plano apresentado mostra-se, assim, idôneo, factível e compatível com a realidade patrimonial das Requerentes, constituindo instrumento adequado para assegurar a continuidade das atividades empresariais, a preservação da função social da empresa e a satisfação ordenada e proporcional dos créditos abrangidos.

VI – VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E QUÓRUM DE APROVAÇÃO

O Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas Requerentes observa os parâmetros legais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente o disposto no art. 163, contemplando solução negocial estruturada e economicamente viável para a superação da crise enfrentada, mediante reorganização do passivo e preservação da atividade empresarial.

No caso concreto, as Requerentes optaram pela apresentação de

Plano que abrange exclusivamente a classe dos credores **quirografários**, nos termos do art. 83, inciso VI, e art. 163, §3º, da LREF, hipótese expressamente admitida pela legislação de regência. O total dos créditos representa o valor de **R\$ 87.051.852,52** (oitenta e sete milhões cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Deste valor, o Plano apresentado pelas Recuperandas conta com a aprovação de **R\$ 41.064.753,17** (quarenta e um milhões sessenta e quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), que somados representam **47,17%** dos créditos abrangidos nesta recuperação extrajudicial, o que é superior a 1/3 dos créditos abrangidos.

Este cenário atrai a aplicação do **art. 163, §7º da LREF**, autorizando-se que desde já ocorra a suspensão prevista no art. 163, §8º da LREF, e concedendo o prazo legal de 90 (noventa) dias para que as Recuperandas apresentem os Termos de Adesão necessários para atingir a aprovação de mais da metade dos créditos abrangidos pelo procedimento.

Além disso, as Requerentes preenchem integralmente os requisitos subjetivos previstos no art. 48 da LREF, uma vez que exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos (art. 48, caput), não se encontram em estado falimentar (art. 48, inciso I), não obtiveram recuperação judicial nos prazos vedados pela lei (art. 48, incisos II e III) e não possuem administradores condenados por crimes falimentares (art. 48, inciso IV), conforme será apontado pelas certidões.

Sob o aspecto formal, a petição inicial encontra-se devidamente instruída, nos termos dos arts. 161 e 163, §6º, da Lei nº 11.101/2005, com a juntada do Plano de Recuperação Extrajudicial, dos instrumentos de adesão já firmados, dos documentos comprobatórios dos poderes de representação, da exposição da situação patrimonial das Requerentes e das demonstrações contábeis pertinentes, todos devidamente organizados em índice próprio.

Diante do atendimento dos requisitos legais objetivos, subjetivos e formais, bem como da comprovação da viabilidade econômica do Plano e da efetiva negociação em curso com os credores, impõe-se o regular processamento do presente pedido nos termos do art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, e, ao final, seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 163 e 165 do mesmo diploma legal.

VII – PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Com o objetivo de demonstrar o integral atendimento às exigências legais aplicáveis ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, as Requerentes apresentam, de forma organizada, a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, conforme segue.

VII - a) Documentação comprobatória dos requisitos previstos no art. 48 da LREF:

Para entendimento de Vossa Excelência, abaixo, encontra-se a comprovação do atendimento aos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005,

por meio da juntada dos seguintes documentos:

- (a) atos constitutivos das Requerentes e respectivas alterações contratuais, comprovando o regular exercício da atividade empresarial há mais de dois anos (**Doc. 1, 2, 3, 4**);
- (b) certidões e declarações que demonstram que as Requerentes não se encontram em estado falimentar e não tiveram a falência decretada (**Doc. 8**);
- (c) declaração de inexistência de concessão de recuperação judicial anterior nos prazos vedados pela legislação (**Doc. 9**);
- (d) declaração de que os administradores das Requerentes não foram condenados por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (**Doc. 10**).

VII - b) Documentação exigida pelos arts. 162 e 163, § 6º, da LREF

Da mesma forma, encontram-se acostados aos autos os documentos exigidos pelos arts. 162 e 163, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, notadamente:

- (a) Plano de Recuperação Extrajudicial, devidamente subscrito pelas Requerentes (**Doc. 11**);
- (b) os instrumentos de adesão dos credores quirografários já firmados, evidenciando adesão de mais de 1/3 dos créditos abrangidos ao Plano e a viabilidade de atingimento do quórum legal previsto no art. 163 da LREF, nos termos do §7º do referido dispositivo e respectivos documentos que comprovam os poderes de representação dos credores signatários (**Doc. 12**);
- (c) a relação nominal dos credores abrangidos pelo Plano, com a indicação do valor e da natureza dos respectivos créditos (**Doc. 13**);
- (d) a exposição da situação patrimonial das Requerentes, com descrição das causas concretas da crise econômico-financeira;
- (e) as demonstrações contábeis pertinentes, elaboradas na forma da legislação vigente, sendo aquelas relativas ao último exercício (**Doc. 14**) e as levantadas especialmente para instruir o presente pedido de homologação (**Doc. 15**).

Dessa forma, resta evidenciado que o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial encontra-se plenamente instruído, atendendo aos requisitos legais exigidos pela Lei nº 11.101/2005, o que autoriza o seu regular processamento e posterior homologação judicial.

Nestes termos, requerem seja reconhecido por este Juízo o integral cumprimento dos requisitos legais objetivos, subjetivos e formais exigidos pela Lei nº 11.101/2005, notadamente aqueles previstos nos arts. 48, 162 e 163, §6º e §7º, declarando-se que o presente pedido encontra-se devidamente instruído e apto ao regular processamento, como medida necessária para viabilizar a análise de mérito e, ao final, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da segurança jurídica e da função social da atividade empresarial, comprometendo a, em **90 (noventa) dias**, apresentar os Termos de Adesão necessários e hábeis a atingir o quórum de aprovação de mais da metade dos créditos abrangidos, conforme prazo destacado pelo art. 163, §7º da LREF.

VIII – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E EXIBILIDADE DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELO PRE

O presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial (PRE) requer, como medida indispensável à preservação da atividade empresarial e à eficácia do próprio instrumento recuperacional, a suspensão das ações e execuções em face das Requerentes, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos abrangidos pelo PRE.

A previsão expressa de tal medida encontra amparo no art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que, no curso da recuperação extrajudicial, as ações e execuções em face do devedor ficam suspensas, relativamente aos créditos abrangidos pelo plano, até que se decida sobre sua homologação, ou seja, também é aplicado o entendimento previsto no art. 6º da LREF.

Nesse sentido, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece os efeitos imediatos decorrentes da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, consistentes, essencialmente, na suspensão do curso da prescrição, na paralisação das execuções ajuizadas contra o devedor e na vedação de atos de constrição patrimonial, judiciais ou extrajudiciais, sobre bens sujeitos ao regime recuperacional ou falimentar. Trata-se de mecanismo legal voltado à preservação do patrimônio do devedor e à organização coletiva dos créditos, impedindo a atuação individual e desordenada dos credores e assegurando a efetividade do procedimento concursal.

Essa suspensão, referida como *stay period*, é instituto essencial para assegurar a efetividade do processo de renegociação coletiva de dívidas, evitando a frustração de seu objetivo primordial: a recuperação da empresa e a satisfação dos créditos de forma mais ampla e ordenada.

Além disso, o Enunciado nº 106 do Conselho Federal de Justiça, aprovado na III Jornada de Direito Empresarial, consolidou o entendimento de que, mesmo na recuperação extrajudicial, deve ser assegurado o período de suspensão de execuções e demais

medidas constritivas, como condição de viabilização do plano e de proteção à empresa em crise, garantindo, assim, um ambiente jurídico adequado para a negociação com os credores e a preservação da empresa em funcionamento. Veja-se:

“Enunciado nº 106:

*O juízo da recuperação extrajudicial **poderá determinar, no início do processo, a suspensão de ações ou execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial**, com a finalidade de preservar a eficácia e a utilidade da decisão que vier a homologá-lo.”*

Desse modo, a finalidade do *stay period* é dupla: por um lado, conferir ao devedor o respiro jurídico necessário para implementar o PRE e, por outro, conferir aos credores a segurança de que a negociação coletiva não será prejudicada por ações isoladas que possam comprometer o patrimônio da empresa, prejudicando a própria massa credora. Sem a suspensão das execuções e da exigibilidade, a disputa individual por créditos isolados corrói o patrimônio recuperável, erode o valor da empresa em recuperação e, conseqüentemente, reduz a probabilidade de cumprimento das obrigações renegociadas.

No caso em tela, a ausência de suspensão acarretaria risco iminente de esvaziamento do patrimônio comprometido, inviabilizando sobremaneira a implementação do presente PRE e frustrando as expectativas de recuperação dos credores, a partir das investidas dos credores individuais sobre o patrimônio do Grupo Versa, o que não se admite, sob pena de frustrar este procedimento.

Em casos semelhantes, foi deferido o período de suspensão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme jurisprudências abaixo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DAS DEVEDORAS. REFORMA . **O PRAZO DE STAY PERIOD CORRE AUTOMATICAMENTE COM O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITO POR ELE ABRANGIDAS**, DEVENDO SER RATIFICADO PELO JUIZ SE COMPROVADO O QUÓRUM INICIAL DE 1/3 DE TODOS OS CRÉDITOS. ART. 163, § 8º, DO NCPC. HIPÓTESE EM QUE NOTICIADA A ADESÃO DE MAIS DE 60% DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO . TERMO INICIAL DO STAY PERIOD A PARTIR DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO QUE NÃO ENSEJA A PERDA DO OBJETO E INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2297665-32 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/07/2023)”

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. R. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução, diante do ajuizamento de processo de recuperação extrajudicial pela executada . **Elementos constantes dos autos que indicam que o crédito objeto da execução se encontra arrolado na ação de recuperação extrajudicial. Suspensão da execução que se impõe, nos termos do artigo 163, § 8º, da Lei 11.101/2005.** R. decisão reformada. Recurso provido para restar determinada a suspensão do processo de execução.*

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20810772620258260000 São Paulo, Relator.: Sergio da Costa Leite, Data de Julgamento: 01/09/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2025)''

Dessa forma, fica evidenciado que a suspensão das ações e execuções, bem como da exigibilidade dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, é **medida indispensável e legítima**, prevista em lei e em consonância com os princípios que regem a recuperação de empresas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a preservação da empresa, a maximização dos resultados para os credores e a função social da atividade empresarial.

Ante o exposto, requer-se a concessão do *stay period*, com a consequente **suspensão de todas as ações, execuções e da exigibilidade dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial**, nos termos do art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento consolidado pelo Enunciado nº 106 da III Jornada de Direito Empresarial, até que sobrevenha decisão definitiva acerca da homologação do presente PRE.

IX – DAS CUSTAS

Considerando o elevado valor do passivo envolvido no presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, o recolhimento das custas judiciais atinge o teto máximo, impossibilitando que neste momento o Grupo Versa consiga adimplir integralmente com este custo, sem prejuízo de suas atividades, considerando o atual cenário de restrição de fluxo de caixa enfrentado pelas Requerentes.

Por este motivo, pleiteia-se a concessão de parcelamento das custas judiciais, em **06 (seis) parcelas** mensais e sucessivas. Ressalte-se que o pedido de parcelamento não importa em qualquer prejuízo ao erário, mas visa, tão somente, viabilizar o regular processamento da presente demanda, preservando-se a capacidade financeira das Requerentes para a manutenção de suas atividades operacionais e para a implementação do Plano de Recuperação Extrajudicial, medida que, inclusive, atende ao interesse dos credores e à finalidade maior da legislação recuperacional.

Em casos análogos, o parcelamento foi deferido:

*JUSTIÇA GRATUITA – Homologação de recuperação extrajudicial – Pessoa jurídica – Necessidade de comprovação da situação de premência de recursos para o deferimento da gratuidade de justiça - Elementos colimados aos autos que contraindicam a concessão da gratuidade – Custas iniciais, entretanto, que são excessivas diante das condições atuais da recuperanda – Princípio da preservação da empresa que deve ser cotejado na análise – **Determinação, com espeque no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, de parcelamento apenas das custas iniciais em 10 prestações, mensais e sucessivas** - Agravo provido em parte
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23602444520248260000 São José do Rio Preto, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 04/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/02/2025)*

Diante disso, requer-se o **deferimento** do pedido para que o

recolhimento das custas iniciais se dê em **06 (seis) parcelas mensais e consecutivas**, o que se revela equânime à realidade econômico-financeira das Requerentes.

X – DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, e considerando que as Requerentes preenchem integralmente os requisitos legais previstos no art. 48, 163, §7º ambos da LREF, conforme amplamente demonstrado e comprovado pela documentação acostada aos autos, requerem a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e o regular processamento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, com fundamento nos arts. 162 e 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se tratar de pedido formulado na modalidade extraordinária prevista no referido dispositivo legal;
- b) O deferimento da modalidade prevista no art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se que o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado conta, neste momento, com a anuência de credores que representam mais de 1/3 (um terço) dos créditos abrangidos pelo Plano, bem como o compromisso das Requerentes de atingir, no prazo de **90 (noventa) dias**, o quórum previsto no caput do art. 163, por meio de adesões expressas adicionais;
- c) Após, apresentadas as adesões adicionais, requer-se a publicação do edital, na forma do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, para que os credores eventualmente interessados possam apresentar impugnação, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal, no prazo legal;
- d) A **concessão do stay period**, com fundamento no art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/2005 e no Enunciado nº 106 da III Jornada de Direito Empresarial, determinando-se a suspensão de todas as ações, execuções e da exigibilidade dos créditos abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, até o julgamento definitivo do presente pedido de homologação;
- e) O **deferimento** do pedido de recolhimento das custas processuais de forma parcelada, em **06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, já recolhida a primeira parcela nesta inicial, em razão do elevado valor do passivo e do atingimento do teto legal de custas, bem como considerando o atual momento de restrição de caixa enfrentado pelas Requerentes;

Dá-se a causa o valor de **R\$ 87.051.852,52** (oitenta e sete milhões cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Termos em que,
Pede-se deferimento,

Campinas, 13 de fevereiro de 2026.

Tiago Luis Saura

OAB/SP 287.925

Mariana Cristina Capovilla

OAB/SP nº 300.450